

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – 11ª REGIÃO

CARTA CONVITE – EDITAL 011/2018

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 06.333.973/0001-29, com sede na Rua Joinville n.º 2.508 – 1º Andar, Pedro Moro, São José dos Pinhais/PR, neste ato representado pelo seu sócio administrador MICHEL RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.896.954-0 e devidamente inscrito no MF/CPF sob o n.º 004.307.259-30, vem, com o devido respeito à presença de V. Sas., tempestivamente, para apresentar razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que habilitou a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME, com fulcro na Lei 8.666/93, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

I. DOS FATOS

A recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade Carta Convite – Menor Preço, tendo como objeto “a contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação, para Conselho Regional de Serviço Social-11ª Região.

A empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME, foi declarada vencedora no certame após a apresentação do lance no valor global de R\$ 65.760,00 para a entrega de todo o trabalho descrito no Edital.

Por melhor que possa parecer, o preço apresentado pela licitante APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME não pode ser sustentado por se tratar de uma proposta inexecutável, cabendo reforma a decisão dos Ilustres Membros da Comissão de Licitações pelos fatos e motivos que passaremos a demonstrar:

Em que pese a análise realizada pela Comissão de Licitações e conseqüentemente a habilitação da recorrida, esta recorrente não pode aceitar como correta a r. decisão, especialmente porque, propostas que se apresentem com preços inferiores àqueles praticados no mercado e tido como aceitáveis, reclamam uma melhor investigação, até porque afrontam manifestamente os princípios da legalidade, isonomia e, além de tudo isso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

O fato de a licitação ser de menor preço, por conseguinte, não obriga a aceitação mecânica de uma proposta apresentada como mais barata. O preço necessariamente precisa ser exequível, evitando assim, a utilização de valores muito abaixo do mercado como subterfúgio para vencer a licitação de forma desleal e ilegal, prejudicando os demais concorrentes. Isso é ofender o princípio da competitividade.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, o dispositivo constitucional veda a adoção de práticas tendentes à eliminação da concorrência. Aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está à salvo da observância de normas constitucionais, contrariando o princípio da legalidade e da moralidade, uma vez que, a busca desenfreada da melhor proposta não autoriza o descumprimento da Constituição.

Importante ressaltar que a proposta apresentada pela APEX está 41% menor do que o valor base apresentado pelo CRESS para essa licitação. Além disso, observando os valores apresentados pelas demais concorrentes, não se constata tamanha discrepância. Todos os demais concorrentes apresentam propostas justas e coerentes com os serviços que serão executados. Não é aceitável que empresas com o mesmo porte e com a mesma atividade econômica tenham tanta divergência com relação aos preços cobrados para o trabalho.

Cumprido frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços foi de R\$ 95.948,83. Assim, revela-se descabida qualquer proposta apresentada abaixo de 40% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Isso nos leva a crer que algo foi deixado de lado para a elaboração dessa proposta, por exemplo citamos: impostos, salários compatíveis com o mercado, entre outros. Assim, a Administração deve certificar se a licitante vencedora adotou a projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

A questão é importantíssima.

Um preço inconsistente, defasado, enganoso é expressamente condenado pela Lei 8.666/93 que exige a desclassificação da concorrente. Um contrato originado de uma licitação que foi vencida por uma proposta inexecutável, fatalmente será objeto de pedidos de recomposição de valores e, brevemente, ao descumprimento e a inevitável rescisão.

Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos nossos)

Não há segurança jurídica na contratação de empresa que oferece descontos superiores a 40% do valor estipulado. A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a empresa Apex?

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real executabilidade da proposta.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando sua decisão, reconheça a inexecuibilidade da proposta comercial da empresa APEX.

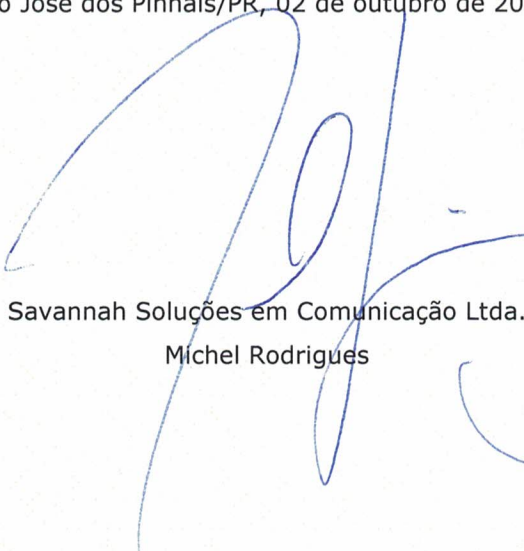
Para isso, se necessário, REQUER que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora quanto à sua exequibilidade, adotando os seguintes critérios:

- a) Solicitação de planilha de composição de custos, onde conste todas as despesas que integram a execução do contrato;
- b) Verificação de outros contratos que a vencedora mantenha ou manteve recentemente com a Administração Pública ou empresas do setor privado;
- c) Verificação de notas fiscais emitidas pela vencedora;
- d) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

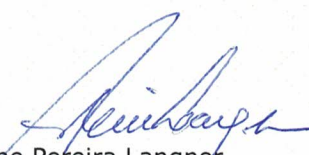
Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossas Senhorias em fazer a remessa do presente recurso à autoridade competente, a fim de apreciação, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, considere inexecuível a proposta da licitante Apex.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 02 de outubro de 2018.



Savannah Soluções em Comunicação Ltda.
Michel Rodrigues



Aline Pereira Langner
OAB/PR 70.903